

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
SOLICITADO
ART. 20 - 2.º S.º 72
Francisco Lourenço
25 5 72

1.000
7
1

152
C. 10
C. 116



Câmara Municipal de Jundiaí

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI N.º 2 651

Assunto: dispondo sobre a nomenclatura e emplacamento de vias, próprios e logradouros públicos oficiais.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
LEI DECRETADA SOB. N.º 1974
LEI PROMULGADA SOB N.º 1919
ARQUIVE-SE
Francisco Lourenço
Diretor Geral
27 7 1972

Proc. N.º 15514
Clas. 408.1615



- 2651 -

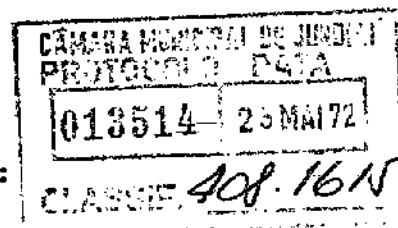
Prefeitura do Município de Jundiaí

Em 19 de maio de 1972

REF. N.º GP-L 528/72

PROC. N.º 2191

CLAS.



AO TRATAR DO ASSUNTO
CITE A REFERÊNCIA

Excelentíssimo Senhor Presidente:

À esclarecida apreciação dos ilustres integrantes dessa Egrégia Edilidade, subordinamos o in cluso projeto de lei, dispondo sobre a nomenclatura, e emplacamento de vias, próprios e logradouros públicos oficiais, bem como a numeração métrica dos prédios nelas edificados.

Em se tratando, como de fato se trata, de assunto de relevância, permitimo-nos solicitar que o mesmo seja apreciado conforme o disposto no § 1º do artigo 26, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969.

No ensejo, renovamos nossas expressões de mais perfeita estima e elevada consideração.

Cordialmente,

(WALMOR BARBOSA MARTINS)
- Prefeito Municipal -

À

Sua Excelência, o Senhor

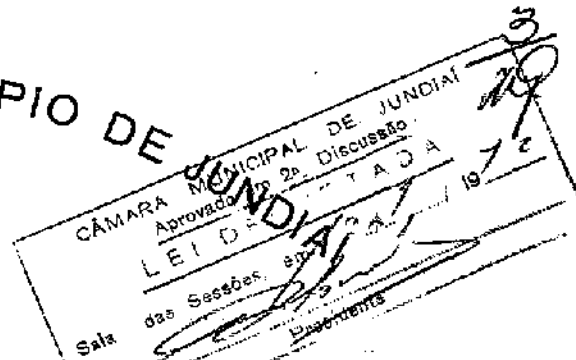
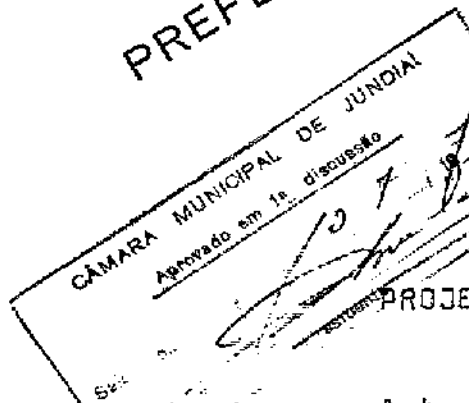
Vereador LÁZARO DE ALMEIDA

DD. Presidente da Câmara do Município de

JUNDIAÍ

vb

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE



PROJETO DE LEI Nº 2651

Art. 1º - A nomenclatura, o emplacamento de vias, próprios e logradouros públicos oficiais, bem como a numeração métrica dos prédios nelas edificadas, obedecerão ao disposto na presente lei.

Art. 2º - As vias, próprios e logradouros públicos só poderão receber nomes de pessoas que:

- a) - se tornarem vultos históricos da Pátria;
- b) - se distinguiram por relevantes serviços prestados ao Estado, à Nação e à humanidade;
- c) - se salientaram nas ciências, nas letras ou nas artes, no plano nacional ou internacional;
- d) - se notabilizaram por feitos heróicos, no Município ou que nele se refletiram;
- e) - se destacaram nos vários setores das atividades humanas sobremaneira elevando o nome do Município;
- f) - contribuírem para o enriquecimento do patrimônio municipal, através de legados ou doações; e
- g) - concorreram de forma excepcional para o desenvolvimento do Município, em qualquer de seus aspectos.

Art. 3º - Ficam expressamente vedadas, na denominação de vias, próprios e logradouros públicos:

- a) - o uso de nomes de personalidades vivas;
- b) - as designações de pura lembrança ou homenagem pessoal, despidas de qualquer significação;
- c) - a mudança de nomenclatura já oficializada, salvo em casos excepcionalíssimos de inconveniência ou duplicata.

Art. 4º - As artérias fisicamente unas e contínuas manterão o mesmo nome, salvo mudança considerável de direção, largura ou característica.

Art. 5º - Só podem denominar-se "Avenidas" as artérias de grande tráfego, com largura mínima de 18,00 metros. A denominação "Alameda" reservar-se-á às vias amplas,



ajardinadas e muito arborizadas e às internas de parques. As ruas transversais e curtas denominar-se-ão "Travessa".

Art. 6º - As ruas, uma vez recebidas e oficializadas, deverão receber a respectiva denominação e emplantamento, colocadas, pelo menos, diagonalmente, em cada cruzamento.

Art. 7º - As placas toponímicas deverão ser afixadas nos locais respectivos, pelo órgão municipal competente, dentro de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação do ato que denominar as vias, próprios e logradouros públicos.

Art. 8º - As placas oficiais serão metálicas, esmaltadas com fundo azul e letras brancas e terão as dimensões de 0,45 m de comprimento por 0,25 m de altura.

Art. 9º - Da placa oficial deverá constar apenas a denominação genérica de via, próprio ou logradouro público e o respectivo nome, dispensada qualquer legenda adicional ou explicativa, salvo casos excepcionálistimos, quando então poderão ser acrescentados outros dizeres alusivos.

Art. 10 - A numeração métrica dos terrenos e prédios edificadas nas vias e logradouros públicos é privativa da Prefeitura Municipal e será fornecida pelo órgão competente, mediante o pagamento das taxas devidas, além do preço da placa.

Parágrafo Único - Aos que infringirem o disposto neste artigo será aplicada uma multa no valor de 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente no Município de Jundiaí.

Art. 11 - A numeração será métrica, pares do lado direito e ímpares do lado esquerdo do caminhamento e tendo sempre como ponto de partida os eixos constantes do artigo 12 da presente lei.

Parágrafo Único - Os muros e cercas com portões serão numerados de acordo com a presente legislação; os que não tiverem portões receberão números referidos ao



ao ponto correspondente ao meio da testada.

Art. 12 - A numeração métrica dos prédios será fixada pela Diretoria de Obras e Serviços Públicos, tendo como eixos referentes a Estrada de Ferro Santos a Jundiaí e Estrada de Ferro da Ferrovias Paulista S/A (FEPASA), e noutra sentida o rio Guapeva e, em continuação, a Avenida São João e Rua Dr. Antenor Soares Gandra.

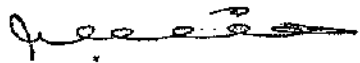
§ 1º - Nas ruas transversais às Estradas de Ferro as numerações serão contadas a partir de cada lado das Estradas.

§ 2º - Nas ruas aproximadamente paralelas às Estradas de Ferro, as numerações serão contadas a partir de cada lado do rio Guapeva, Avenida São João e Rua Dr. Antenor Soares Gandra.

§ 3º - Fazem exceções as ruas aproximadamente paralelas às Estradas de Ferro que atravessam os referidos eixos mencionados no parágrafo 2º deste artigo.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as leis nºs. 153, de 21 de novembro de 1936; 478, de 26 de março de 1956; 1195, de 20 de novembro de 1964 e - 1673, de 26 de fevereiro de 1970.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, aos dezenove dias do mês de maio de mil novecentos e setenta e dois.


(WALMOR BARBOSA MARTINS)
- Prefeito Municipal -



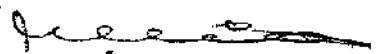
JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei reformula a sistemática de nomenclatura, emplacamento e numeração métrica das vias, próprios e logradouros públicos oficiais, que até agora estava disciplinada pelas leis nºs. 193, de 21 de novembro de 1936; 478, de 26 de março de 1956; 1195, de 20 de novembro de 1964 e 1673, de 26 de fevereiro de 1970, cujas disposições ou foram compiladas no projeto ou revogadas por não mais serem aplicáveis por desatualizadas.

O projeto que ora submetemos à apreciação do Egrégio Legislativo passou pelo crivo dos órgãos técnicos da Prefeitura que o encontraram conforme as exigências requeridas para regularização da situação existente e prevista para o futuro.

Constitue-se, ademais, em medida complementar para a colocação das placas toponímicas em mais de duzentas ruas de nossa cidade, que vêm de receber denominação através uma série de decretos baixados pelo Executivo, como é do conhecimento da N. Edilidade, para cujo fim foi necessário um exaustivo trabalho de pesquisa, que demandou enorme período de tempo.

Nestas condições, por objetivar o presente projeto de lei solução de inúmeros problemas relacionados com a denominação, emplacamento e numeração métrica; tantas vezes agitados e reclamados em plenário pelos N. Vereadores, aguardamos a sua soberana manifestação e sua final aprovação, como medida de superior interesse público.


(WALDOR BARBOSA MARTINS)
- Prefeito Municipal -

vb

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 25 de maio de 1972
submeto este à Presidência.-


Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente


À Assessoria Jurídica para emitir,
parecer no prazo de _____ dias.

Em 26 de maio de 1972


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 26 de maio de 1972
encaminho à Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.


Diretor Geral



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

DIRETORIA GERAL

PROJETO DE LEI Nº 2 651

PROC. Nº 13 514

PARECER Nº 1 230 DA ASSESSORIA JURÍDICA

1. Oriundo do Executivo, o presente projeto de lei tem por finalidade, regular a nomenclatura e o emplacamento das vias, próprios e logradouros públicos oficiais, bem como a numeração métrica dos prédios nela edificadas.
2. A proposição contém treze dispositivos, que, em razão da sua clareza, dispensam maior destaque.
3. O projeto está devidamente justificado à fls. 6.
4. É legal, quanto à iniciativa e à competência.
5. Sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria dos Srs. Vereadores presentes à Sessão.

S.m.e.

Jundiaí, 30 de maio de 1 972.

Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

8
1972

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 02 de Junho de 19 72
Recebi da Assessoria Jurídica e submeto à
Presidência.

[Signature]
Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

À Comissão de JUSTIÇA E REDAÇÃO

para emitir parecer no prazo de 07 dias.
Em 2 de 6 de 19 72

[Signature]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 02 de Junho de 19 72
encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
JUSTIÇA E REDAÇÃO, em cumprimento
ao despacho supra.

[Signature]
Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. M. André Benassi

para relatar no prazo de 03 dias.
Em 5 de Junho de 19 72

[Signature]



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. 13 514

PROJETO DE LEI Nº 2 651, DA PREFEITURA MUNICIPAL, S/A NOMENCLATURA
E EMPLACAMENTO DE VIAS, PRÓPRIOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS OFICIAIS.

PARECER Nº 674/72

AS NORMAS QUE COMPOEM ESTA PROPOSIÇÃO SE ENQUADRAM -
DENTRO DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO, QUE ASSIM PODE LEGISLAR SOBRE
O ASSUNTO.

LEGAL PORTANTO O PROJETO

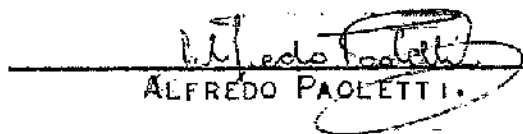
PARECER FAVORÁVEL.

SALA DAS COMISSÕES, 08/06/1 972.


ANDRÉ BENASSI,
RELATOR.

PARECER APROVADO EM 13/06/72:-


REINALDO FERRAZ DE BARROS BASILE,
PRESIDENTE.


ALFREDO PAOLETTI.

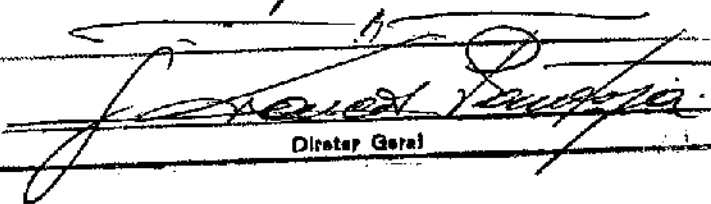

CARLOS UNGARO.


HERMENEGILDO MARTINELLI.

*
-A-P/-

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

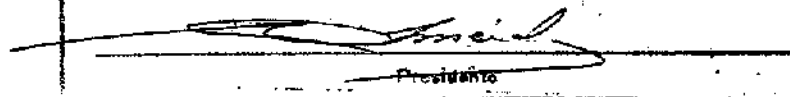
Aos 13 de Junho de 1972
recebi da Comissão de JUSTIÇA E REDAÇÃO


Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Comissão de FINANÇAS E ORÇAMENTO

para emitir parecer no prazo de 07 dias.
Em 13 de 6 de 1972


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 13 de 6 de 1972
encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
FINANÇAS E ORÇAMENTO, em cumprimento
ao despacho supra.


Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Finanças e Orçamento

Ao Vereador sr. Antonio Prado

para relatar no prazo de 03 dias.
Em 14 de Junho de 1972


Presidente

10
19



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Proc. 13.514

PROJETO DE LEI Nº 2.651, DA PREFEITURA MUNICIPAL, S/NOMENCLATURA E EMPLACAMENTO DE VIAS, PRÓPRIOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS OFICIAIS.

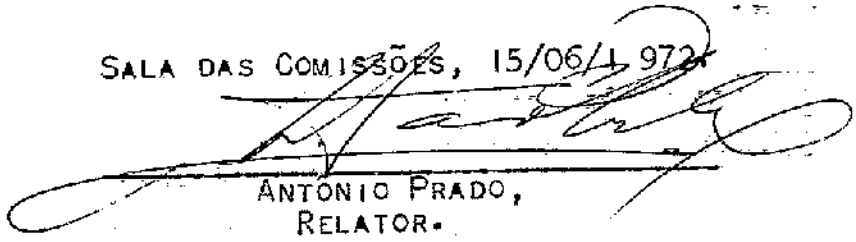
PARECER 683/72

CONSIDERANDO QUE A FINALIDADE DO PRESENTE PROJETO É DISCIPLINAR E MORALIZAR A DENOMINAÇÃO DE VIAS E NUMERAÇÃO DOS TERRENOS E PRÉDIOS, BEM COMO DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS E LOGRADOUROS OFICIAIS, SOMOS FAVORÁVEIS À APROVAÇÃO.

NO CAMPO ESPECÍFICO DESTA COMISSÃO ESTÁ O ART. 10 E SEU PARÁGRAFO. NESTE TEMOS ESTIPULADA UMA MULTA DE 20% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE AOS QUE INFRINGIREM O DISPOSTO NO ARTIGO. ENTENDEMOS RAZOÁVEL O VALOR DA MULTA E OPINAMOS NO SENTIDO DE QUE O PROJETO SEJA ACOLHIDO PELO E. PLENÁRIO.

PARECER, PORTANTO, FAVORÁVEL.

SALA DAS COMISSÕES, 15/06/1972



ANTONIO PRADO,
RELATOR.

PARECER APROVADO EM 21-06-72


OTAVIO BETELLI,
PRESIDENTE.


BENEDITO ELIAS DE ALMEIDA.

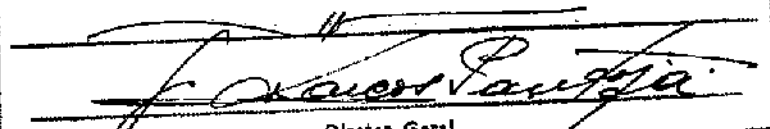

CARLOS GOMES RIBEIRO.


CARLOS UNGARO.

-P/-

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

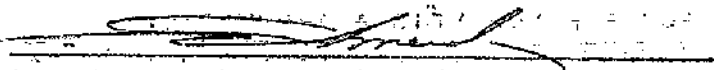
Aos 21 de 6 de 19 72
recebi da Comissão de FINANÇAS E ORÇAMENTO


Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

À Comissão de OBRAS E SERVIÇOS
PÚBLICOS

para emitir parecer no prazo de 07 dias.
Em 21 de 6 de 19 72


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 21 de 6 de 19 72
encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
COMISSÃO DE OBRAS E S. P., em cumprimento
ao despacho supra.


Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Obras e Serviços Públicos

Ao Vereador sr. _____

para relatar no prazo de 03 dias.

Em _____ de _____ de 19 _____

Presidente



câmara municipal de Jundiaí
S. P.

GABINETE DO PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 2 651
=====

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta a seguinte lei:-

Art. 1º - A nomenclatura, o emplacamento de vias, próprios e logradouros públicos oficiais, bem como a numeração métrica dos prédios nelas edificadas, obedecerão ao disposto na presente lei.

Art. 2º - As vias, próprios e logradouros públicos só poderão receber nomes de pessoas que:

- a) - se tornaram vultos históricos da Pátria;
- b) - se distinguiram por relevantes serviços prestados ao Estado, à Nação e à humanidade;
- c) - se salientaram nas ciências, nas letras ou nas artes, no plano nacional ou internacional;
- d) - se notabilizaram por feitos heróicos, no Município ou que nele se refletiram;
- e) - se destacaram nos vários setores das atividades humanas sobremaneira elevando o nome do Município;
- f) - contribuíram para o enriquecimento do patrimônio municipal, através de legados ou doações; e
- g) - concorreram de forma excepcional para o desenvolvimento do Município, em qualquer de seus aspectos.

Art. 3º - Ficam expressamente vedadas, na de nomeação de vias, próprios e logradouros públicos:

- a) - o uso de nomes de personalidades vivas;
- b) - as designações de pura lembrança ou homenagem pessoal, despidas de qualquer significação;
- c) - a mudança de nomenclatura já oficializada, salvo em casos excepcionalíssimos de inconveniência ou duplicata.



câmara municipal de Jundiá
s. p.

GABINETE DO PRESIDENTE

Art. 4º - As artérias fisicamente unas e contínuas manterão o mesmo nome, salvo mudança considerável de direção, largura ou característica.

Art. 5º - Só podem denominar-se "Avenidas" as artérias de grande tráfego, com largura mínima de 18,00 metros. A denominação "Alameda" reservar-se-á às vias amplas, arborizadas e muito arborizadas e às internas de parques. As ruas transversais e curtas denominar-se-ão "Travessa".

Art. 6º - As ruas, uma vez recebidas e oficializadas, deverão receber a respectiva denominação e emblema, colocadas, pelo menos, diagonalmente, em cada cruzamento.

Art. 7º - As placas toponímicas deverão ser afixadas nos locais respectivos, pelo órgão municipal competente, dentro de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação do ato que denominar as vias, próprios e logradouros públicos.

Art. 8º - As placas oficiais serão metálicas, esmaltadas com fundo azul e letras brancas e terão as dimensões de 0,45 m de comprimento por 0,25 m de altura.

Art. 9º - Da placa oficial deverá constar apenas a denominação genérica de via, próprio ou logradouro público e o respectivo nome, dispensada qualquer legenda adicional ou explicativa, salvo casos excepcionalíssimos, quando então poderão ser acrescentados outros dizeres alusivos.

Art. 10 - A numeração métrica dos terrenos e prédios edificadas nas vias e logradouros públicos é privativa da Prefeitura Municipal e será fornecida pelo órgão competente, mediante o pagamento das taxas devidas, além do preço da placa.

Parágrafo único - Aos que infringirem o disposto neste artigo será aplicada uma multa no valor de 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente no Município de Jundiá.

Art. 11 - A numeração será métrica, pares do lado direito e ímpares do lado esquerdo do caminhar e tendo sempre como ponto de partida os eixos constantes do artigo 12 da presente lei.



câmara municipal de Jundiaí
S. P.

GABINETE DO PRESIDENTE

Parágrafo único - Os muros e cercas com portões serão numerados de acordo com a presente legislação; os que não tiverem portões receberão números referidos ao ponto correspondente ao meio da testada.

Art. 12 - A numeração métrica dos prédios será fixada pela Diretoria de Obras e Serviços Públicos, tendo como eixos referentes a Estrada de Ferro Santos a Jundiaí e Estrada de Ferro da Ferroviária Paulista S/A (FEPASA), e noutro sentido o rio Guapeva e, em continuação, a Avenida São João e Rua Dr. Antenor Soares Gandra.


§ 1º - Nas ruas transversais às Estradas de Ferro as numerações serão contadas a partir de cada lado das Estradas.

§ 2º - Nas ruas aproximadamente paralelas às Estradas de Ferro, as numerações serão contadas a partir de cada lado do rio Guapeva, Avenida São João e Rua Dr. Antenor Soares Gandra.

§ 3º - Fazem exceções as ruas aproximadamente paralelas às Estradas de Ferro que atravessam os referidos eixos mencionados no parágrafo 2º deste artigo.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as leis n.ºs. 153, de 21 de novembro de 1936; 478, de 26 de março de 1956; 1195, de 20 de novembro de 1964 e 1673, de 26 de fevereiro de 1970.

Câmara Municipal de Jundiaí, em onze de julho de mil novecentos e setenta e dois. (11/07/1 972).


Lázaro de Almeida,
Presidente.



Câmara Municipal de Jundiá
S. P.
c ó p i a

11

j u l h o

72.

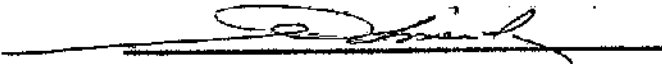
PM.7/72/07.

nº 13.514

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

A devida sanção desse Executivo, temos a honra de encaminhar a V.Ex.ª os autógrafos do PROJETO DE LEI Nº 2651, devidamente aprovado por este Legislativo em Sessão Extraordinária realizada no dia 10 do corrente mês.

Prevalecemo-nos da oportunidade para apresentar a V.Ex.ª os protestos de elevada estima e real apreço.


Lázaro de Almeida,
Presidente.

ANEXO: duas vias da lei.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor WALMOR BARBOSA MARTINS,
Muito Digno Prefeito Municipal de
Jundiá.

ym/

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



LEI Nº 1919, DE 12 DE JULHO DE 1972

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão extraordinária realizada no dia 10/07/72, PROMULGA a seguinte lei: -----

Art. 1º - A nomenclatura, o emplacamento de vias, próprios e logradouros públicos oficiais, bem como a numeração métrica dos prédios nelas edificados, obedecerão ao disposto na presente lei.

Art. 2º - As vias, próprios e logradouros públicos só poderão receber nomes de pessoas que:

- a) - se tornaram vultos históricos da Pátria;
- b) - se distinguiram por relevantes serviços prestados ao Estado, à Nação e à humanidade;
- c) - se salientaram nas ciências, nas letras ou nas artes, no plano nacional ou internacional;
- d) - se notabilizaram por feitos heróicos, no Município ou que nele se refletiram;
- e) - se destacaram nos vários setores das atividades humana sobremaneira elevando o nome do Município;
- f) - contribuíram para o enriquecimento do patrimônio municipal, através de legados ou doações; e
- g) - concorreram de forma excepcional para o desenvolvimento do Município, em qualquer de seus aspectos.

Art. 3º - Ficam expressamente vedadas, na denominação de vias, próprios e logradouros públicos:

- a) - o uso de nomes de personalidades vivas;
- b) - as designações de pura lembrança ou homenagem pessoal, despidas de qualquer significação;
- c) - a mudança de nomenclatura já oficializada, salvo em casos excepcionais de inconveniência ou duplicata.

Art. 4º - As artérias fisicamente unas e contínuas manterão o mesmo nome, salvo mudança considerável de

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- Fls. 2 -
(Lei nº 1919)

direção, largura ou característica.

Art. 5º - Só podem denominar-se "Avenidas" as artérias de grande tráfego, com largura mínima de 18,00 metros. A denominação "Alameda" reservar-se-á às vias amplas, ajardinadas e muito arborizadas e às internas de parques.- As ruas transversais e curtas denominar-se-ão "Travessa".

Art. 6º - As ruas, uma vez recebidas e oficializadas, deverão receber a respectiva denominação e emplantamento, colocadas, pelo menos, diagonalmente, em cada cruzamento.

Art. 7º - As placas toponímicas deverão ser afixadas nos locais respectivos, pelo órgão municipal competente, dentro de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação do ato que denominar as vias, próprios e logradouros públicos.

Art. 8º - As placas oficiais serão metálicas, esmaltadas com fundo azul e letras brancas e terão as dimensões de 0,45 m de comprimento por 0,25 m de altura.

Art. 9º - Da placa oficial deverá constar apenas a denominação genérica de via, próprio ou logradouro público e o respectivo nome, dispensada qualquer legenda adicional ou explicativa, salvo casos excepcionais, - quando então poderão ser acrescentados outros dizeres alusivos.

Art. 10 - A numeração métrica dos terrenos e prédios edificadas nas vias e logradouros públicos é privativa da Prefeitura Municipal e será fornecida pelo órgão competente, mediante o pagamento das taxas devidas, além do preço da placa.

Parágrafo Único - As que infringirem o disposto neste artigo será aplicada uma multa no valor de 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente no Município de Jundiaí.

Art. 11 - A numeração será métrica, para as do

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- Fls. 3 -
(Lei nº 1919)

lado direito e ímpares do lado esquerdo do caminhamento e -
tendo sempre como ponto de partida os eixos constantes do -
artigo 12 da presente lei.

Parágrafo Único - Os muros e cercas com por -
tões serão numerados de acordo com a presente legislação; -
os que não tiverem portões receberão números referidos ao -
ponto correspondente ao meio da testada.

Art. 12 - A numeração métrica dos prédios será
fixada pela Diretoria de Obras e Serviços Públicos, tendo -
como eixos referentes a Estrada de Ferro Santos a Jundiaí e
a Estrada de Ferro da Ferrovia Paulista S/A (FEPASA), e -
noutro sentido o rio Guapeva e, em continuação, a Avenida -
São João e Rua Dr. Antenor Soares Gandra.

§ 1º - Nas ruas transversais às Estradas de
Ferro as numerações serão contadas a partir de cada lado -
das Estradas.

§ 2º - Nas ruas aproximadamente paralelas às -
Estradas de Ferro, as numerações serão contadas a partir de
cada lado do rio Guapeva, Avenida São João e Rua Dr. Ante -
nor Soares Gandra.

§ 3º - Fazem exceções as ruas aproximadamente
paralelas às Estradas de Ferro que atravessam os referidos
eixos mencionados no parágrafo 2º deste artigo.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de -
sua publicação, revogadas as disposições em contrário, espe -
cialmente as leis nºs. 153, de 21 de novembro de 1936; 478,
de 26 de março de 1956; 1195, de 20 de novembro de 1964 e -
1673, de 26 de fevereiro de 1970.


(WALMOR BARBOSA MARTINS)
- Prefeito Municipal -

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Muni -
cípio de Jundiaí, aos doze dias do mês de julho de mil nove -
centos e setenta e dois.


(MÁRIO PEREIRA LOPES)
Diretor Administrativo

vb

13
1972

LEI N.º 1919, DE 12 DE JULHO DE 1972
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAI, de
acordo com o que decretou a Câmara Municipal,
em sessão extraordinária realizada no dia 10/07/72,
PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1.º — A nomenclatura, o emplacamento de
vias, próprios e logradouros públicos oficiais, bem
como a numeração métrica dos prédios nelas edifica-
dos, obedecerão ao disposto na presente lei.

Art. 2.º — As vias, próprios e logradouros públicos
só poderão receber nomes de pessoas que:

- a) — se tornaram vultos históricos da Pátria;
- b) — se distinguiram por relevantes serviços prestados
ao Estado, à Nação e à humanidade;
- c) — se salientaram nas ciências, nas letras ou nas
artes, no plano nacional ou internacional;
- d) — se notabilizaram por feitos heróicos, no Muni-
cípio ou que nele se refletiram;
- e) — se destacaram nos vários setores das atividades
humana sobremaneira elevando o nome do Muni-
cípio;
- f) — contribuíram para o enriquecimento do patrimô-
nio municipal, através de legados ou doações; e
- g) — concorreram de forma excepcional para o desenvolvimento do Município, em qualquer de seus aspectos.

Art. 3.º — Ficam expressamente vedadas, na de-
nominacão de vias próprios e logradouros públicos:

- a) — o uso de nomes de personalidades vivas;
- b) — as designações de pura lembrança ou homenagem pessoal, despidas de qualquer significacão;
- c) — a mudacão de nomenclatura já oficializada, salvo em casos excepcionalíssimos de inconveniência ou duplicata.

Art. 4.º — As artérias fisicamente unias e conti-
nuas manterão o mesmo nome, salvo mudacão consi-
derável de direcão, largura ou característica.

Art. 5.º — Só podem denominar-se "Avenidas" as
artérias de grande tráfeço, com largura mínima de 18,00
metros. A denominacão "Alameda" reservar-se-á às vias
amplas, ajardinadas e muito arborizadas e às internas
de parques. As ruas transversais e curtas denominar-se-
ão "Travessa".

Art. 6.º — As ruas, uma vez recebidas e oficializa-
das, deverão receber a respectiva denominacão e em-
placamento, colocadas, pelo menos, diagonalmente, em
cada cruzamento.

Art. 7.º — As placas toponímicas deverão ser afixadas nos locais respectivos, pelo órgão municipal competente, dentro de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicacão do ato que denominar as vias, próprios e logradouros públicos.

Art. 8.º — As placas oficiais serão metálicas, es-
maltadas com fundo azul e letras brancas e terão as
dimensões de 0,45 m de comprimento por 0,25 m
de altura.

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES:

A. J. 26-5-72-AP

C. J. R. 02/6/72-AP

C. E. F. 13-6-72-AP

C. O. S. P. 21-6-72-AP

C. E. C. H. A. S.

C. C. O.

Ao Sr. Vereador

"OBSERVAÇÕES"

A N E X O S

Sl. 106-AP-8-AP-02/6/72-9-AP-13/6/72.
10-AP-21-6-72-18-AP-27-7-72.

AUTUADO EM 24/5/72


DIRETOR GERAL